



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006820-11.2013.2.00.0000
Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO E CARGOS EFETIVOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. POSSIBILIDADE, NO CASO, RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA PARA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ.

1. Os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92. Análise que se faz ainda em atendimento à Resolução nº 184/CNJ, ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.
2. Conformação da proposta ora examinada aos requisitos dos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Consideração, no caso, de circunstâncias peculiares da jurisdição do TRT da 10ª Região, que autorizam a relativização dos critérios objetivos do inciso IV, do art. 4, da Resolução n. 184/2013, do CNJ, conforme facultado no artigo 11 do mesmo ato normativo, notadamente porque demonstrado nos autos, inclusive pelo estudo técnico apresentado pelo tribunal interessado, que a ampliação proposta para a sua estrutura de primeiro grau é necessária para a redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existentes, para a maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional e para a realização concreta do princípio constitucional do acesso da população à Justiça, mediante políticas de descentralização e interiorização da jurisdição.
4. Nesse sentido, tem-se que o anteprojeto de lei merece parecer favorável, ainda que em parte, para a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 10ª Região (2 Varas em Brasília, 1 Vara em Palmas, 1 Vara em Samambaia, 1 Vara em Araguatins, 1 Vara em Sobradinho e 1 Vara em Paraíso), além dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos cargos de analista judiciário e de oficial de justiça correspondentes.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Rubens Curado. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC n.º 36/2013, de 12 de novembro de 2013, enviado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação de varas do trabalho, cargos de juiz do trabalho e cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, originária do PA-11882-17.2012.5.00.0000

O anteprojeto de lei prevê a criação de 8 Varas do Trabalho, 8 cargos de Juiz do Trabalho, 95 cargos de provimento efetivos (40 de analista judiciário na área judiciária; 16 de analista judiciário na área judiciária, especialidade oficial de justiça avaliador e 39 de técnico judiciário), 8 cargos em comissão (nível CJ-3) e 52 funções comissionadas (20 FC-5, 24 FC-4 e 8 FC-2), para ampliação do quadro do TRT da 10ª Região.

Na elaboração do anteprojeto, o Tribunal Regional ressalta a necessidade de promover a ampliação da capacidade de atendimento às demandas, bem assim interiorizar a prestação jurisdicional.

Argumenta que a proposta de criação das varas, com as respectivas estruturas de cargos e funções comissionadas, atende aos dispositivos da Lei nº 6.947/81 e da Resolução nº 63/2010 do CSJT e vai ao encontro dos anseios da sociedade, por constituir melhoria dos serviços judiciários do TRT da 10ª Região e garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, insertos na Constituição da República.

Ressalta a existência de dois outros procedimentos administrativos (AL-11804-23.2012.5.90.0000 e AL-11787-84.2012.5.90.0000) nos quais se objetiva a criação de 45 cargos da especialidade Tecnologia da Informação, de 28 funções comissionadas e 8 cargos de analista judiciário, não contemplados no presente procedimento.

Distribuído o procedimento ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foram solicitados pareceres das Coordenadorias de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do CSJT que foram favoráveis à expansão pretendida, com algumas adequações que resultaram na proposta ora apresentada.

No julgamento, o CSJT reconheceu a necessidade de criação de 8 varas do trabalho, sendo 4 no Distrito Federal (2 em Brasília, 1 em Sobradinho e 1 em Samambaia) e 4 em Tocantins (1 em Araguatins, 1 em Paraíso do Tocantins, 1 em Gurupi e 1 em Palmas), tendo em vista que o pedido de ampliação foi calcado na previsão constante do art. 9º, da Resolução nº 63/2010, do CSJT.

Em relação à criação das Varas em Sobradinho/DF, Samambaia/DF, Araguatins/TO e Paraíso do Tocantins/TO o CSJT entendeu que a quantidade de processos estimados para as novas unidades jurisdicionais atende ao disposto no caput

No entanto, entendeu que o quantitativo de cargos de juiz deve corresponder ao número de varas pleiteadas para criação, portanto, 8 cargos, com vistas a atender o art. 10 do normativo do CSJT.

Quantos aos cargos efetivos, considerando a recomendação de especialização, foi aprovada a criação apenas de cargos de analista judiciário, haja vista que no TRT da 10ª Região possuem mais cargos de Técnico judiciário do que de Analista. Portanto, foi autorizada a criação de 79 cargos efetivos, sendo 63 de Analista Judiciário, área judiciária e 16 de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O CSJT entendeu existir óbice no art. 2º da Resolução nº 63/2010 para a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, razão pela qual não foi aprovada a proposta original no ponto em destaque. Dessa forma, o procedimento foi julgado parcialmente procedente.

O procedimento foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho que, por sua vez, convalidou integralmente a decisão do CSJT, à unanimidade, com a determinação das providências necessárias ao encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Justiça para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4.º, da Constituição Federal c/c o art. 92, IV, da Lei 13.080/2015.

Recebido o procedimento neste Conselho, foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Rubens Curado, que determinou a devolução do presente anteprojeto ao órgão de origem para adequação, nos termos do art. 15 da Resolução nº 184/CNJ (Id 817565).

Encaminhados os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região se manifestou no sentido de prosseguimento do procedimento na forma como apresentada, tendo em vista a aprovação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho e considerando a " inviabilidade técnica de adaptação do mencionado Anteprojeto de Lei aos termos e parâmetros da Resolução 184 do CNJ" sincronia com as fórmulas determinadas pelo artigo 6º da Resolução 184 do CNJ" (Id 1389809)

Na sequência, o Conselheiro Rubens Curado declarou sua suspeição para prosseguir na relatoria do procedimento.

Redistribuídos os autos a minha relatoria, determinei a remessa ao Departamento de Pesquisas Judiciárias, para parecer, nos termos da Resolução nº 184 deste CNJ, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os critérios para a criação de cargos, funções e unidades jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário.

O parecer do DPJ foi conclusivo no sentido de que "pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10ª". Todavia, deixou ressalvada a possibilidade de relativização dos critérios objetivos, conforme autoriza o art. 11, do mesmo normativo.

Na sequência, solicitei a emissão de parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário, que manifestou inexistir, vista orçamentário (...), qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito".

Considerando os pareceres, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para manifestação.

O Tribunal apresenta informações complementares sobre a proposta de ampliação da Corte trabalhista, na qual argumenta a intensidade e a sobrecarga de trabalho, além da necessidade de interiorização da Justiça e afirma que na 10ª Região são suficientes, para, a exemplo de decisão recente do CNJ, ensejar a aplicação do art. 11 da Resolução nº 184/CNJ, com a flexibilização de seus critérios em nome da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, da eficiência e do acesso à Justiça".
"as peculiaridades e as características da jurisdição

É o relatório. Passo a votar.

O procedimento em tela tem por objetivo a ampliação da estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com a criação de 8 Varas do Trabalho, 8 cargos de Juiz do Trabalho e 79 cargos efetivos de Analista Judiciário, sendo 63 da Área Judiciária e 16 da especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

De acordo com a Lei nº 13.080, de 02/01/2015, inciso IV do artigo 92, os projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de parecer ou comprovação da solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça[1].

No final do ano de 2013, este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário. O art. 3º desse ato normativo estabelece que de mérito nos anteprojeto de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais" , na linha da previsão constante da Lei acima mencionada.

"o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer

O processo foi instruído com pareceres das áreas técnicas deste Conselho Nacional de Justiça, capazes de esclarecer sobre a viabilidade de aprovação do anteprojeto submetido ao crivo do CNJ, com vistas à emissão de parecer de mérito.

A Resolução nº 184 dispõe em seu art. 1º que "os anteprojeto de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução"

Já o artigo 4º estabelece a necessidade de que os anteprojeto estejam instruídos com os requisitos contemplados nos incisos do dispositivo mencionado, a fim de se torne possível a avaliação de mérito pelo CNJ.

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

- I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III - simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV - estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Nessa ótica, objetivando contemplar os 3 primeiros requisitos, solicitei a emissão de parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO - para verificar a adequação do anteprojeto aos termos exigidos pelo normativo. O parecer foi conclusivo no seguinte sentido:

"(...)

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei é de R\$ 14.329.882,99 (quatorze milhões, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa centavos), no exercício de 2015, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostas;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Desta maneira, sob o ponto vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito".

Diante do parecer favorável do DAO, solicitei informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, com a finalidade de atendimento do inciso IV, do art. 4º. Diversamente do parecer anterior, o parecer do DPJ foi absolutamente contrário à criação de quaisquer unidades jurisdicionais, cargos de juiz e cargos efetivos de servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme é possível verificar abaixo:

"(...)

3 - CONCLUSÃO

Pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10ª".

Todavia, como demonstrado pelo DPJ, a análise se baseou em critérios objetivos estabelecidos na Resolução. Tanto é verdade, que o próprio DPJ ressaltou a possibilidade de relativização desses critérios, na linha do que contempla o art. 11, caput, da Resolução nº 184/2013, do CNJ.

Essa possibilidade de relativização da aplicação da Resolução nº 184/2013, já foi enfrentada pelo CNJ em outras oportunidades, conforme se verifica no julgamento do PAM n. 0001713-20.2012.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Fabiano Silveira. Vejamos:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

A Resolução nº 184/2013, do CNJ, prevê como indispensável a observância do Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus para avaliação dos anteprojetos submetidos à análise do CNJ. O IPC-Jus do TRT 10ª Região não permitiria sequer a avaliação do anteprojeto, pois como mencionado pelo DPJ, consta do anexo da Resolução nº 184/2013 que "o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6% (oitenta e um inteiro e seis décimos por cento), ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,6% (oitenta e um inteiros e seis décimos por cento) devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ" .

O DPJ entendeu que como o "resultado do IPC-Jus do TRT-10ª foi 61,9% (sessenta e um inteiros e nove décimos por cento), encontra-se prejudicada a análise dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ 184/2013" .

Desta forma, opta-se, nesta análise, por relativizar o critério de corte do IPC-Jus para a mediana do ramo da Justiça.

A mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho foi igual a 72,7% (setenta e dois inteiros e sete décimos por cento). Portanto, mesmo adotando-se a relativização do ponto de corte do IPC-Jus para a mediana, a análise dos demais critérios da Resolução CNJ 184/2013 permanece prejudicada, tendo em vista seu IPC-Jus ser menor que o valor da mediana.

Ainda que se relativizasse o critério de corte do IPC-Jus para o primeiro quartil do ramo de Justiça, ou seja, que somente fosse obstada a análise dos tribunais que se encontram dentro os 25% (vinte e cinco por cento) com menor eficiência, ou seja, no caso da Justiça do Trabalho, os 6 (seis) menos eficientes, ainda assim, obstar-se-ia a análise do pedido o TRT-10ª, uma vez que o primeiro quartil IPC-Jus da Justiça do Trabalho foi igual a 65,4% (sessenta e cinco inteiros e quatro décimos por cento).

Portanto, considerando todas essas variáveis, o parecer do DPJ foi enfático no sentido de que "pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, não é possível a criação das Varas do Trabalho e dos cargos de magistrados e efetivos propostos pelo TRT-10ª". No entanto, deixou expressamente consignado a possibilidade da relativização dos critérios objetivos, conforme autoriza o art. 11, da Resolução nº 184/2013, do CNJ.

Pois bem. Ficou demonstrado que pelos critérios objetivos não é possível a criação de qualquer cargo ou unidade jurisdicional no âmbito do Tribunal trabalhista da 10ª Região, conforme orientação do DPJ.

A relativização dos critérios objetivos permite a avaliação de outros elementos sobre os quais não é possível se estabelecer uma sistemática de avaliação. Essa flexibilização da Resolução autoriza a incursão sobre outros dados, peculiares de alguns regionais.

Como bem lembrado pela então Conselheira Gisela Gondim, no julgamento do PAM 6794-13, do TRT da 3ª Região, "o objetivo da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho não é, certamente, o de nivelar os ramos de Justiça pelos patamares de menor produtividade mas sim o de incentivar que mais Tribunais alcancem índices como os apresentados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região".

Logo, em casos como o presente, no qual a aplicação dos critérios objetivos do normativo produz efeito contrário ao próprio espírito que norteia a atuação estratégica do Conselho Nacional de Justiça, deve-se lançar mão do artigo 11 da Resolução nº 184, de 2013.

O Tribunal argumenta que no parecer do DPJ não foram consideradas as taxas de absenteísmo e nem de presenteísmo, as quais reputa indispensáveis para um cálculo mais fidedigno. Mas, o que mais chama atenção é o grande volume de processos na fase de execução, que revela a escorchante carga de trabalho que estão submetidos os juízes trabalhistas do Distrito Federal e de Tocantins.

Esse acervo de processos não foi contemplado nos cálculos dos processos em tramitação e também não foi considerado quando da referência aos processos baixados, tanto é verdade, que a taxa de congestionamento do TRT da 10ª Região está basicamente concentrada na fase de execução e que o CNJ considera as Execuções Fiscais como a ação de maior índice de congestionamento.

Sem considerar as execuções fiscais, o DPJ encontrou a taxa de congestionamento do TRT 10ª Região em 54,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) e entendeu ser ela "relativamente alta", pois "supera a média nacional em 6 p.p. (seis pontos percentuais), e mais, supera a taxa do TRT-18ª em 17p.p (dezessete pontos percentuais). O TRT-10ª apresentou, ainda, o segundo menor índice de atendimento à demanda (Gráfico 17), não sendo capaz de baixar quantitativo de processos equivalente ao ingressado, o que ocasiona acúmulo de processos".

Como se verifica, em que pese o parecer contrário do DPJ, nesse ponto específico reconhece que o TRT da 10ª Região não consegue equacionar a taxa de congestionamento e que "precisaria aumentar em 62% (sessenta e dois por cento) seus processos baixados para alcançar a eficiência. Este foi o segundo pior resultado dentre todos os tribunais de médio porte".

Logo, se o Tribunal não consegue diminuir a taxa de congestionamento, seria necessária uma análise mais detalhada - e não apenas numérica - para determinar os fatores que ocasionam essa situação. O TRT 10ª demonstra que principal fator que contribuiu para a evolução dos números da taxa de congestionamento foi o excessivo aumento de casos pendentes de execução no 1º grau e que a carga de trabalho dos magistrados na fase de execução já está acima do 3º quartil entre todos os TRTs do país nos de 2012 e 2013 e acima da média dos TRTs em todo o triênio 2011/2013.

Além, disso o Tribunal informa que o alto índice de absenteísmo vem afetando diretamente a prestação jurisdicional. O TRT10 assinala que apesar de contar com 88 juízes no primeiro grau, apenas 58,12 juízes atuaram no triênio 2012/2014.

Nessa linha, entendo pertinente a afirmação do TRT 10ª Região de que o número de juízes de 1º grau é insuficiente para atender a crescente demanda, não havendo margem para acréscimo de produtividade. Até porque, como mencionado pelo TRT10, "a diminuição do percentual de Execuções Fiscais no último triênio (...) decorreu de um esforço que culminou com a designação de 2 juízes para atuação nesses feitos" .

Apesar de a taxa de congestionamento do TRT 10ª estar registrada como sendo de 54,5%, a taxa real em processos de execução chega ao percentual astronômico de 81,9%, consoante se extrai do gráfico dos indicadores de produtividade do relatório do "Justiça em Números" de 2014 (pág. 199).

Dessa forma, não há como ressentir na ampliação do quadro do Tribunal, principalmente porque a redução dos casos pendentes em execução depende da criação de cargos de juiz de primeiro grau.

O acervo processual gigantesco impacta diretamente na vida dos juízes, considerado o excesso de trabalho a que estão submetidos. Como demonstrado, o TRT da 10ª Região não se encontra dentro dos padrões da Resolução nº 184/CNJ pelo fato de o normativo não considerar o quantitativo real de magistrados e servidores que estão submetidos à carga de trabalho existente, pois desconsidera a taxa de absenteísmo e presenteísmo para aferição dos valores.

Outro fator que denota importância é o reconhecimento de que o TRT da 10ª Região possui baixo índice de conciliações, o que impacta diretamente na necessidade de prosseguimento do processo e atuação dos magistrados e servidores. O percentual de conciliações na Justiça do Trabalho entre janeiro e outubro de 2014 foi de 39,1%, conforme levantamento realizado pelo TST, enquanto que no TRT10 esse percentual ficou quase 7 pontos percentuais abaixo da média, em 32,8%.

Portanto, essa dificuldade experimentada em torno das conciliações tem influência direta na taxa de congestionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o que demonstra a necessidade premente de ampliação de sua estrutura, sob pena de ocasionar graves prejuízos ao jurisdicionado, haja vista a possibilidade de afetação direta na prestação jurisdicional.

Ademais, com base nos dados complementares trazidos pelo Tribunal, é possível verificar que, de fato, " houve um aumento médio de 20% de casos novos comparando-se o triênio 2009/2011 com o 2012/2014 em todo o primeiro grau de jurisdição da 10ª Região da Justiça do Trabalho". Além disso, "a movimentação processual cresceu, em média, 20% nas unidades judiciárias de 1º grau no Distrito Federal", enquanto que em Palmas/TO "o aumento médio foi na ordem de 50% de um triênio para o outro".

Esse aumento do acervo processual revela a necessidade de ampliação da estrutura do Regional, principalmente para garantir o pleno acesso à justiça e a interiorização da prestação jurisdicional.

Importante registrar, que todas as varas pleiteadas atendem aos critérios da Resolução nº 63, do CSJT e da Lei nº 6.947/1981, para criação de novas unidades judiciárias no 1º grau do TRT 10, tanto que devidamente aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica a partir da leitura do art. 9, do normativo do CSJT.

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos).

Em sentido análogo, o parágrafo segundo, do art. 8. da Resolução n. 184/2013 prevê que somente pode ser criada nova unidade jurisdicional caso a estimativa de processos seja igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado, conforme se verifica abaixo:

Art. 8 (...)

§ 2º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, só será autorizada a criação de unidade jurisdicional em localidade em que já exista outra com igual competência material quando a estimativa de distribuição for igual ou superior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal no último triênio.

Em observância às normas acima transcritas, é possível verificar que o pleito do TRT 10 Região encontra pertinência, considerada a consonância da proposta com os dispositivos legais. Vejamos agora alguns elementos que demonstram a necessidade de crescimento do TRT 10ª Região.

- 23ª e 24ª Varas de Brasília/DF: A criação dessas varas visa a redução da distribuição de processos para as demais varas. Estima-se que a essas novas terão movimentação processual superior a 1.800 processos/ano.

Não apenas isso, as Varas do Trabalho da sede do TRT10 atraem a competência para apreciação de Ação Civil Pública em decorrência de dano de abrangência suprarregional ou nacional, conforme dispõe a OJ 130, da SDI 2, do TST, que assim dispõe:

130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Logo, com essa ampliação de competência, as Varas do trabalho de Brasília ficam sobrecarregadas, pois, além do acervo normal, ainda recebem processos de singular complexidade, não contabilizados dessa forma na avaliação apenas quantitativa do Justiça em Números.

- 3ª Vara de Palmas/TO: Forte crescimento da movimentação processual na jurisdição respectiva, além da expressiva expansão econômica e do crescimento populacional, tudo isso atrelado à grande extensão territorial do Estado. Como a criação dessa unidade judiciária, o volume estimado para cada Vara ficará em torno de 1.750 processos por ano.

Essas três primeiras varas estão perfeitamente adequadas às disposições contidas no caput e no parágrafo primeiro do art. 9, da Resolução n. 63/CSJT, bem como no parágrafo segundo do art. 8, da Resolução n. 184 do CNJ.

- Vara de Samambaia/DF: A criação dessa unidade judiciária tem como escopo, principalmente, possibilitar a interiorização da jurisdição e priorizar o acesso à justiça. Atualmente a população de Samambaia é de 368.176 habitantes, sem considerar a região conhecida como Sol Nascente (apontada como uma das maiores favelas do Brasil). O acesso da população à essa região é muito complicado, em face dos constantes e gigantescos engarrafamentos. Estima-se uma movimentação processual em torno de 1.000 processos por ano.

- Vara de Araguatins/TO: A distância até a Vara de Araguaína é o principal fator que impõe a criação da Vara de Araguatins. Presente na região denominada Bico do Papagaio que abrange 25 municípios e quase 200.000 habitantes. A maioria dos municípios fica a mais de 250 km da sede das Varas de Araguaína. Além disso, o acesso é muito precário e na região ainda é possível encontrar trabalho análogo ao de escravo. Mais uma vara que garantirá a interiorização da justiça do trabalho, que possibilitará o acesso à justiça da população menos assistida. A estimativa é de que a Vara movimente em torno de 730 processos/ano.

- Vara de Sobradinho/DF: A vara de Sobradinho atenderá também a região da Fercal e de Planaltina, com cerca de 250.000 habitantes. Existe uma grande dificuldade de acesso a essas cidades em razão dos engarrafamentos intermináveis na BR-020. A criação dessa vara é fundamental para garantir o acesso à justiça da população das cidades abrangidas. Estimativa de quase 700 processos/ano

- Vara de Paraíso/TO: A criação dessa vara tem como escopo melhor equalizar e dividir a jurisdição de Palmas, facilitando o acesso à jurisdição dos habitantes da margem esquerda do Rio Tocantins. Essa ampliação também influenciará no custo de diárias e deslocamentos dos oficiais de justiça de Palmas, sem falar na redução dos custos com as atividades itinerantes, organizadas para atender a população do interior. Portanto, essa unidade visa também a interiorização da justiça do trabalho, garantindo o acesso à justiça. A unidade atenderá uma população de mais de 150.000 habitantes de 21 cidades, com estimativa de quase 500 processos/ano.

A criação dessas outras 4 varas atende aos requisitos do caput e no parágrafo primeiro do art. 9, da Resolução n. 63/CSJT, pois além de contemplar a quantidade de processos, ainda estão atendem o requisito da quantidade de habitantes.

Com relação à Vara de Gurupi/TO, haja vista o decréscimo na distribuição dos processos, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários capazes de propiciar a criação dessa unidade, principalmente porque o Tribunal propõe sua criação, mas sua imediata transformação para atender a demanda de Palmas ou de Brasília.

Nessa esteira, considerando não apenas os relevantes aspectos destacados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no sentido de que os cargos propostos são imperiosos para atender às necessidades da Corte, mas também a observância aos requisitos legais dos normativos acima mencionados, é de se reconhecer a necessidade do incremento de força de trabalho proposta.

Ressalvo unicamente a criação da Vara de Gurupi/TO, que diante dos estudos apresentados, será transformada em unidade judiciária para atender às demandas de Palmas ou de Brasília. Sendo assim, entendo que em momento oportuno o Tribunal demonstre a necessidade de criação dessa unidade ou de ampliação das Varas de Palmas e Brasília.

Ao se criarem 7 (sete) Varas do trabalho, poderão ser criados o correspondente número de cargos de juizes do trabalho, ou seja, 7 (sete) cargos de juiz do trabalho. Em relação aos servidores efetivos, o cálculo deve obedecer às diretrizes fixadas no anexo III da Resolução n. 63, do CSJT, que impõe a lotação de acordo com a faixa de movimentação processual.

FAIXA - MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	LOTAÇÃO
Até 500	5 a 6
501 a 750	7 a 8
751 a 1000	9 a 10
1001 a 1500	11 a 12
1501 a 2000	13 a 14
2001 a 2500	15 a 16
2501 ou mais	17 a 18

Considerando que o quantitativo de processos da vara de Gurupi/TO atenderia a uma média de 700 processos por ano, entendo pertinente subtrair do total de cargos pleiteados o quantitativo que seria destinado àquela unidade, em decorrência da sua não aprovação, qual seja 7 cargos.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, parcialmente favorável ao Projeto de Lei proposto para a criação de 7 (sete) Varas do Trabalho (2 Varas em Brasília, 1 Vara em Palmas, 1 Vara em Samambaia, 1 Vara em Araguatins, 1 Vara em Sobradinho e 1 Vara em Paraíso), 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho, 56 cargos efetivos de Analista Judiciário e 16 cargos de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

É como voto.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

[1] Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.

Art. 92. "Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União".

tratando-se, respectivamente, de

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0006820-11.2013.2.00.0000

Relator: RUBENS CURADO SILVEIRA
Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Terceiros: Não definido

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o PLENÁRIO, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Rubens Curado. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Manifestou oralmente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Presidente Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno.

Brasília, 18 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual